

os seus superiores e aquistas, tratando-os com toda a deferência e delicadeza, seja qual for a sua posição social e observando fielmente todas as ordens que lhes forem dadas pelo gerente ou pelo director clínico, bem como todas as disposições deste regulamento.

Art. 19.º Um dos empregados será chefe dos outros, tendo a seu cargo e sob a sua responsabilidade a guarda e arrecadação da roupa, objectos, móveis e utensílios do estabelecimento, bem como os objectos particulares dos aquistas que lhe sejam confiados, devendo ainda fiscalizar e dirigir o serviço dos outros empregados, apresentando queixa ao gerente de todas as faltas por elles cometidas.

Art. 20.º É expressamente proibida a mendicância dentro do estabelecimento e nos terrenos contíguos.

Tabela dos preços dos bilhetes

Bilhete de inscrição médica.	1\$50
Bilhete para consulta médica no estabelecimento termal, além da inicial e final do tratamento.	\$50
Visita médica ao hotel ou casas sitas na estância, requisitada no estabelecimento termal durante a permanência do médico ali.	1\$00
Bilhete para bebida de águas ou a temporada.	1\$00
Bilhetes para banho de imersão, 1.ª classe.	\$40
Bilhete para banho de imersão, 2.ª classe.	\$30
Bilhete para banho de imersão, 3.ª classe.	\$20
Duches de 1.ª classe, avulso.	\$50
Duches de 1.ª classe, série de 10.	4\$00
Duches de 2.ª classe, avulso.	\$30
Inalação, pulverização, irrigação nasal e duche faríngeo, cada ou todas estas aplicações, 1.ª classe.	\$30
Idem, idem, 2.ª classe.	\$20
Desinfecção pelo vapor.	\$10
Águas para uso fora do estabelecimento, cada 5 litros.	\$20

Nota.—O preço do bilhete de inscrição médica foi estabelecido por acôrdo entre a empresa proprietária e o director clínico, que assina este requerimento juntamente com o gerente da Empresa.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:444

Considerando que o decreto n.º 6:620, de 13 de Novembro de 1919, não correspondeu ao fim que teve em vista de abastecer de açúcar o continente da República Portuguesa;

Considerando que a falta de transportes marítimos continua a dificultar a existência de reservas de açúcar necessárias para atender ao consumo público e industrial;

Considerando que se deve auxiliar a produção e indústria nacionais e açucareiras sem maior gravame do consumo das classes menos abastadas;

Considerando que, apesar de todas as medidas represivas, o açúcar tem atingido preços elevadíssimos em todo o país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 933, de 9 de Fervreiro último, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É livre a importação e comércio de açúcares refinados ou cristalizados brancos de proveniência estrangeira, quando não exija saída de ouro do país.

Art. 2.º O açúcar que for importado nos termos do artigo 1.º pagará os direitos aduaneiros e respectivos adicionais.

Art. 3.º É fixado um tipo único de açúcar nacional, amarelo claro, fabricado com ramas das nossas colónias e que as refinarias fornecerão ao preço de \$46 cada quilograma.

§ 1.º O preço do venda a retalho em Lisboa do açúcar nacional será de \$48 e no Porto de \$52 por quilograma; e nos demais pontos do país, na zona sul, o preço de \$48 e na zona norte, o de \$52, acrescidos das respectivas despesas de transportes.

§ 2.º As refinarias de Lisboa e da Póvoa do Santa Iria ficam obrigadas a vender o açúcar nacional pelo referido preço de \$46 cada quilograma sobre vagão nas estações de caminho de ferro, ou nos cais de embarque mais próximos das respectivas fábricas, e as do Porto a \$50 também por quilograma.

§ 3.º O açúcar cristalizado, branco ou refinado, que seja importado das nossas Colónias ou das Ilhas da Madeira e Açores será, para todos os efeitos, considerado como importado do estrangeiro, salvo o regime especial relativo às mesmas Ilhas.

Art. 4.º As ramas serão distribuídas às refinações por meio de rateio, e estas porão à disposição da Direcção Geral do Comércio Agrícola as quantidades de açúcar respectivas às ramas recebidas.

§ 1.º A Direcção Geral do Comércio Agrícola regulará, conforme as circunstâncias aconselharem, a distribuição e trânsito do açúcar nacional pelo país.

§ 2.º Esta distribuição será feita directamente pelas refinarias, segundo as indicações e autorizações da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art.º 5.º As fábricas que venderem o açúcar nacional por preço superior ao estabelecido incorrerão na perda, a favor do Estado, de todo o açúcar que possuírem à data da transgressão, sofrendo os seus directores ou proprietários, em caso de reincidência, além da perda do açúcar, prisão correccional de trinta dias.

Art. 6.º As fábricas que produzirem tipo de açúcar diferente do que lhe é permitido por esta lei incorrerão em pena igual à estabelecida no artigo anterior.

Art. 7.º Idênticas penalidades serão impostas aos retalhistas que venderem o açúcar tipo nacional por preço superior ao que lhe é estabelecido.

Art. 8.º A fiscalização das disposições contidas no presente decreto é da competência dos agentes de fiscalização dos Ministérios da Agricultura e das Finanças e das autoridades administrativas.

Art. 9.º Nenhum açúcar, de procedência nacional ou estrangeira, poderá ser submetido a despacho, sem prévia autorização da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira—Luís de Mesquita Carvalho—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Celestino Germano Pais de Almeida—João Carlos de Melo Barreto—Jorge de Vasconcelos Nunes—José Barbosa—João de Deus Ramos—Amílcar da Silva Ramada Curto—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 6:445

Sendo indispensável que por todos os meios possíveis se procure baratear o custo da vida, garantindo se em todo o caso o lucro legítimo, tanto do produtor como do armazenista e retalhista e, nestas circunstâncias, beneficiar ao máximo o consumidor;

Convindo dar tanto ao vendedor como ao comprador de azeites todas as garantias de seriedade;